

OF GP N° 2326 /15

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

10-1189-2015

Senhor Presidente, DATA: 24.11.2015 HORA: 12h15'

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 96 /2015 com a respectiva Proposta de Lei que “Dispõe sobre a doação de bem público municipal, e dá outras providências”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 96 /2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei que **“Dispõe sobre a doação de bem público municipal, e dá outras providências”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a proceder a doação do imóvel situado na Avenida A, Lote 05, bairro CPA IV, nesta Capital, com área de 15.238,00m² ao Estado de Mato Grosso, local aonde atualmente está edificada uma escola pública estadual (E.E.Victorino Monteiro), a qual está em pleno funcionamento.

Fora ressaltado que a solicitação de transferência de patrimônio emanada da Secretaria de Estado de Educação se deu em virtude da necessidade em regularizar a situação de algumas Escolas Estaduais de Ensino já edificadas ou em vias de construção em terreno pertencente ao Município de Cuiabá.

Vale salientar que no ano de 2010 fora firmado o Convênio nº 006/2010 entre o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso cujo objeto era justamente promover a regularização fundiária das áreas onde estão instaladas Escolas Estaduais e Municipais no âmbito da cidade de Cuiabá-MT.

Nesta esteira, em que pese a regra da inalienabilidade dos bens públicos, nada impede que a Administração doe seus bens, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender ao interesse público devidamente demonstrado, sendo que qualquer



violação aos pressupostos exigidos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público¹

Por oportuno, vejamos também o que dispõe a Lei Orgânica do Município, acerca da matéria ora em análise, qual seja, alienação de bem público:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei

Art. 78 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:

a) doação, devendo constar do contrato dos encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (Liminar T.J.).

(...)



¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris. 22ª Edição. 2009. p. 1129.